



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
Fls. nº: 372  
Proc. nº: 2020-900  
Data: 0

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2020-SRP**

A empresa **CN SERVICOS EIRELI - ME**, doravante denominada simplesmente **CN SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.253.402/0001-94, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA, neste ato representada por seu Titular, o Sr. **Marlon Gabriel Matos Mouzinho Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 040091552010-1, expedida pela SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 606.373.603-46, vem por meio desta apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em conformidade ao que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** A Impugnação foi apresentado pela Recorrente, tempestivamente, conforme estabelece o Art. 41 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**2. DA NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse Artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**1.2.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Art. 3º).

**3. DA IMPUGNAÇÃO**

**3.1.** A impugnante é empresa idônea, atuante no ramo de engenharia, e tenta participar do presente certame para contribuir com sua expertise.

**3.2.** A bem da verdade, como empresa que realiza as suas obrigações, não podemos permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos

**CN SERVIÇOS EIRELI – ME**

Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA. CNPJ: 32.253.402/0001-94 - EMAIL: [adm.cnservicos@gmail.com](mailto:adm.cnservicos@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.  
Fis. nº: 373  
Proc. nº: 121201-2019  
[Assinatura]

processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato, Sermões aos Peixes e outras operações.

3.3. Sendo assim, a **CN SERVIÇOS**, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

3.4. Com efeito, fizemos vista ao edital e após o exame acurado do mesmo, revelando essa situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, conforme tópicos abaixo:

### **3.5. CÁLCULO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CURVA ABC**

3.5.1. De acordo com o Ordenamento Jurídico, as parcelas de maior relevância são baseadas na Curva ABC, a qual indica os serviços de maior impacto e custo na obra, que estão contidos na Planilha Orçamentária e são discriminados na sua íntegra de acordo como se apresenta na tabela do SINAPI e do ORSE, que são as referências de preços utilizados da licitação referência.

3.5.2. Os serviços contidos na Planilha Orçamentária devem refletir o que será a obra em questão, não devendo estes itens ser colocados de forma genérica e sim obedecer às especificações.

3.5.3. Nesse viés, ao analisar os itens destacados como “maior relevância” não conseguimos avaliar qual foi o critério adotado para o cálculo destas parcelas, uma vez que inexistente no edital em referência o uso da CURVA ABC.

3.5.4. Portanto, a Cabe à Administração indicar no edital qual o parâmetro utilizado para o cálculo das parcelas de maior relevância e qual é parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

3.5.5. Assim, a qualificação técnica ora solicitada deverá ser analisada e alterada considerando a CURVA ABC dos Serviços e não por livre escolha dos ordenadores de despesa.

### **3.6. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

3.6.1. O CREA é o órgão responsável por verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais e empresariais de suas associadas com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema

**CN SERVIÇOS EIRELI – ME**

Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA. CNPJ: 32.253.402/0001-94 - EMAIL: [adm.cnservicos@gmail.com](mailto:adm.cnservicos@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - L...  
Fis. nº: 374  
Proc. nº: 121201-0019  
Data: 07

CONFEA/CREA. Além de promover a valorização garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais.

3.6.2. O que nos assusta é um edital de um serviço tão complexo, não fazer a exigência de qualificação técnica, devidamente averbada no conselho de classe, equivale ou superior ao objeto licitado, demonstra que o Órgão não leva em consideração a legislação vigente.

3.6.3. Assim, fica evidente a tentativa de direcionar este serviço a uma empresa que não detenha acervo técnico operacional averbado junto ao CREA, onde a mesma só apresentará uma declaração futura de contratação de profissional, fato este abalizado pela ausência da declaração de concordância de inclusão do nome do Responsável Técnico na proposta, sendo que o § 10 Art. 30 Lei 8.666/93 versa:

“Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

3.6.4. Nesse sentido, é exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

3.6.5. A referida exigência também encontra respaldo nas decisões do Tribunal de Contas da União de nº, 395/1995, 432/96, 217/1997 e 285/2000, que foram tramitadas e julgadas, decidindo ser procedentes as exigências de atestados de capacitação técnico operacional da licitante.

### **3.7. ORÇAMENTO NÃO CONTEMPLA TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS**

3.7.1. Ao analisar o edital em referência, de cara verificamos que havia uma clara e nítida obstrução de informações, assim, após análise detalhada do instrumento convocatório verificamos que Órgão não distingue o que é **TODOS OS SERVIÇOS, não estipulou:**

- a) Cronograma físico-financeiro por acionamento, visto que não se sabe a duração das manutenções;
- b) Percentual de BDI Incorreto (não contempla o Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB);

**CN SERVIÇOS EIRELI – ME**

Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA. CNPJ: 32.253.402/0001-94 - EMAIL: [adm.cnservicos@gmail.com](mailto:adm.cnservicos@gmail.com)



SECRETARIA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Nº 375  
PROJ Nº 121201/2019

- c) Os serviços preliminares como a emissão de ART da obra e Mobilização de Pessoal para a execução do objeto.
- d) Mobilização de Máquinas e Equipamentos;
- e) Construção/instalação do Canteiro de Obras (Locação de Contêiner e ligações provisórias);
- f) Operação e Manutenção do Canteiro de Obras.

3.7.2. Assim, quando a legislação vigente prever que as licitações para execução de serviços e obras somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ela quer que todos os custos diretos e indiretos façam parte do orçamento.

3.7.3. Nesse viés, verificamos que o orçamento da Licitação em referência é genérico, não sendo capaz de demonstrar quais seriam os custos necessários para a execução dos serviços.

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. Após tudo que foi exposto, a Licitação em epígrafe deve ser corrigida a fim de eliminar todos os vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

4.2. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos

**CN SERVIÇOS EIRELI – ME**

Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA. CNPJ: 32.253.402/0001-94 - EMAIL: [adm.cnservicos@gmail.com](mailto:adm.cnservicos@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Fls. nº: 376  
Proc. nº: 120201-2019  
Rubrica: 9

participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

## 5. DO PEDIDO

**5.1.** A empresa **CN SERVIÇOS EIRELI - ME**, doravante denominada simplesmente **CN SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.253.402/0001-94, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA, neste ato representada por seu Titular, o Sr. **Marlon Gabriel Matos Mouzinho Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 040091552010-1, expedida pela SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 606.373.603-46, assim sendo, pede:

**5.1.1** Correção de todos os vícios apontados na presente peça, em especial a todo a qualificação técnica da licitação em referência e os vícios no orçamento estimado da licitação.

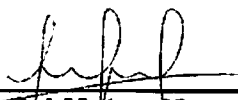
**5.2.** Requer ainda que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito, sendo devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

**5.3.** Requer ainda, em razão do acolhimento das razões da presente impugnação, seja providenciado a divulgação da modificação do edital, na forma prevista na Lei Federal nº 13.303/2016, considerando que tal procedimento, influenciará na formulação das propostas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Marlon Gabriel Matos Mouzinho Carvalho**  
Titular da empresa CN Serviços  
CPF: 606.373.603-46

**CN SERVIÇOS EIRELI – ME**

Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1421, Bairro Ponta da D'Areia, CEP: 65.077-357 em São Luís/MA. CNPJ: 32.253.402/0001-94 - EMAIL: [adm.cnservicos@gmail.com](mailto:adm.cnservicos@gmail.com)